



**Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº 8 DE 10/03/2022

(Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2.518, de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação do edital licitatório na modalidade carta convite, na seção destinada a licitações no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº. 2.518, de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação do edital licitatório na modalidade carta convite, na seção destinada a licitações no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 09 de março de 2022.

**Gildeilson Santos
Vereador Dé Construtor**



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importante se faz explicar o que é a Carta Convite e a necessidade de sua existência:

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, um dos maiores juristas e doutrinadores do Direito do país:

“Convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis.”

Ou seja, conforme esculpido no art. 21, parágrafo 2º, inciso IV da Lei 8.666/93, esta modalidade de compra pública é legalmente estabelecida, possui todas as suas obrigatoriedades e ritos definidos e foi criada com o intuito de desburocratizar e criar celeridade nas compras públicas (apenas de pequenos valores), que por vezes patinam em situações onde a demora apenas serve para punir a população.

Ora, se a intenção do legislador federal era tornar mais ágeis as compras de pequena monta no poder público, independente de sua esfera de atuação, não cabe ao legislador municipal interferência neste aspecto.

Dito isto, importante frisar que o intuito do presente Projeto de Lei é desburocratizar a máquina pública municipal, devolvendo a ela a agilidade em suas compras de pequena monta e principalmente, privilegiar os empresários, comerciantes e a mão de obra local.

Com a publicação dos inícios dos processos de compra por Carta Convite na rede mundial de computadores, abre-se um leque exorbitante de possíveis fornecedores, sendo que a esmagadora maioria deles não reúne as condições mínimas necessárias para fornecer os serviços ou produtos ao Poder Público Municipal, quais sejam documentação, capacidade de atender o solicitado de maneira satisfatória ou ainda a capacidade de formação de preço mínimo para participação.

Por estes motivos, o Poder Público Municipal se vê muitas vezes envolvido em situações onde empresas “aventureiras”, quase que em sua totalidade de fora do município de Caraguatatuba, se apresentam como fornecedoras e após todo o processo, demonstram-se incapazes de atender o solicitado ou ainda “mergulham” tanto no preço para sagrarem-se vencedoras que o fornecimento torna-se inexecutável.

Todos esses transtornos geram de maneira sistêmica o retrabalho, a perda de processos inteiros com a necessidade de iniciar um novo e o pior: a demora em atender necessidades da população que por vezes clama pela prestação daquele serviço ou pelo fornecimento de determinado item e se depara com a impossibilidade de ter sua necessidade atendida.



Desta forma, a revogação da Lei Municipal n.º 2.518/2020 tem como principais fitos o reestabelecimento da celeridade e a desburocratização das compras públicas de pequena monta no município de Caraguatatuba e de forma subordinada, mas com imensa importância, a priorização do empresariado e da mão de obra local.

Por derradeiro, justo também deixar claro que a aludida Lei que ora se combate obriga a Prefeitura a cumprir formalidade diversa das já estabelecidas e com ampla jurisprudência aplicada nos mais diversos Tribunais das que foram estabelecidas pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e ainda que as normas para licitação e contratos da administração pública são decorrentes de princípios constitucionais, cuja regulamentação se processou através da Lei nº 8.666/93 com vigência obrigatória em todo o Território Nacional, não cabendo, portanto, ingerência no âmbito municipal sobre a matéria de competência dos legisladores federais.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 09 de março de 2022.

Gildeilson Santos
Vereador Dé Construtor



